



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 30/2022

Relator: José Pereira Sena

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 30/2022, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, dispõe sobre a abertura de crédito especial visando à adequação orçamentária na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 71 c/c o art. 213, bem como pelo rol de competências da comissão previsto no art. 80, todos estes dispositivos do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.

A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagro de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elencase no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional especial ou suplementar através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A indicação dos recursos correspondentes para fazer face às despesas previstas no texto do art. 1º do projeto de lei em comento, pode ser verificada nos arts. 2º 3º e 4º da proposição, em que serão utilizados recursos provenientes de convênio e superávit financeiro apurado no Balanco Patrimonial do exercício de 2021, na forma preconizada no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64 (lei que dispõe sobre a elaboração e organização dos orçamentos), respectivamente.

A abertura de crédito, portanto, tem amparo no texto do art. 167, V, da Constituição Federal, seguido por simetria no art. 119, V, da Lei Orgânica do Município, observando os requisitos de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

III – VOTO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional especial em face de utilização de recursos de convênio e de superávit apurados em balanço patrimonial no exercício anterior, em conformidade com a legislação orçamentária, em especial o art. 43 da Lei 4.320/64.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, incisos I e V, da Lei Orgânica, com autorização legislativa e abertura de crédito por via de decreto do Chefe do Poder Executivo.

A matéria também se encontra assim conformidade com o que determina os dispositivos afins da Constituição Federal, em especial o art. 167, V, e da Lei Orgânica (vide art. 119, V), bem como dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2022.

É o PARECER pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 30/2022.







Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Relator – Vice-Presidente da CFO

Vereador pelo PDT

Ala os chuçaes



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

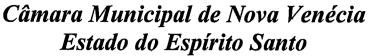
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2022: autoriza a abertura de crédito adicional especial visando à adequação orçamentária na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 45 a 48, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de maio de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.







É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 30/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Presidente da CFO Vereador pelo MDB

JOSÉ PEREIRA SENA

Vice-Presidente da CFO - Relator Vereador pelo PDT

JOSIAS MESNDE MACHADO

Membro da CFO Vereador pelo DC